



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 3281/2019

**GABINETE DA PROCURADORA DE CONTAS**

**PARECER N. : 0003/2020-GPYFM**

**PROCESSO:** 783/2018 ©  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 012/2017  
**UNIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Trata-se de Representação (ID 575565, de 19.2.2018) com pedido de tutela antecipatória de urgência formulada pelo Senhor Rui Luiz Cavalcante noticiando impropriedades em licitações de Seringueiras, Espigão do Oeste, Cacaulândia, Nova Mamoré, Castanheiras e Governador Jorge Teixeira, deflagradas para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria previdenciária, locação de *software*, manutenção, suporte, atualização e capacitação das equipes dos institutos municipais de previdência.

O presente processo foi, então, autuado para análise específica do Pregão Eletrônico nº 012/2017, deflagrado pelo Município de Governador Jorge Teixeira/RO, no valor estimado de R\$71.199,96 (setenta e um mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) e adjudicado por R\$56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais).

Em síntese, alega-se que os serviços deveriam ter sido licitados



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3281/2019

## GABINETE DA PROCURADORA DE CONTAS

em quatro lotes por serem distintos (assessoria; eventos; consultoria atuarial; locação de *software*) e a licitação em lote único teria restringido a competitividade. Destacou-se que uma única empresa teria vencido os certames de todos os municípios, sendo que na maioria deles foi a única participante da disputa, o que caracterizaria direcionamento, e que a administração teria terceirizado serviços que são de competência da Procuradoria Jurídica do Órgão quando vinculou a prestação de serviços à figura de um advogado palestrante e à empresa especializada em promover eventos, palestras e seminários.

A análise da tutela requerida foi postergada para oitiva do Prefeito e do Pregoeiro (Despacho, de 1.3.2018, ID 576293). Vindas as manifestações, o Conselheiro Relator exarou a DM 0050/2018-GCJEPPM, ID 586739, na qual fez o exame positivo de admissibilidade e indeferiu a concessão da tutela, pela ausência dos requisitos autorizadores.

Os autos foram, então, encaminhados à unidade técnica, que produziu o relatório de 30.4.2018, ID 605954. Nele, considerou-se irregular (a) a não divisão do objeto em lotes; (b) a reunião de serviços distintos em único lote, frustrando a competitividade, e (c) a terceirização das atividades de assessoramento jurídico, pois desviaria da obrigatoriedade de realizar concurso público. Apontou os Senhores Joao Alves Siqueira, Prefeito, e Douglas Almeida Ferreira, Pregoeiro, como responsáveis, e sugeriu que fossem chamados aos autos para apresentar justificativas.

---

<sup>1</sup> Data de assinatura do documento eletrônico pelo auditor de controle externo Mauro Consuelo Sales de Sousa: 27.4.2018.  
Data de assinatura do documento eletrônico pelo Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes Helton Rogério Pinheiro Bentes: 30.4.2018.  
Data de assinatura do Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal Gilmar Alves dos Santos: 12.7.2018.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3281/2019  
.....

## GABINETE DA PROCURADORA DE CONTAS

Por meio da DM 0086/2018-GCJEPPM, de 11.5.2018, ID 613828, a relatoria acatou a sugestão técnica, determinando a citação dos responsáveis.

Devidamente notificadas, as justificativas vieram aos autos (ID 648414).

Em análise, a unidade instrutiva (de 3.12.2018, ID 700229) constatou que a estrutura do instituto é reduzida, sem quadro próprio de pessoal e baixa qualificação, o que inviabilizaria a gestão de múltiplos contratos, acaso o objeto desta licitação tivesse sido fracionado. Aduziu, também, que embora os serviços advocatícios fossem reservados a cargo efetivo, a continuidade do serviço público não poderia ser prejudicada enquanto não se reunissem condições para a estruturação da procuradoria jurídica própria, o que, segundo os responsáveis, estaria obstado ante a impossibilidade orçamentária e financeira municipal. Ao fim, foi pela procedência parcial da representação e pela declaração de ilegalidade da contratação de serviços de assessoria previdenciária, sem declaração de nulidade do contrato em razão do risco de descontinuidade do serviço. Foi, também, pela extinção o feito, sem resolução do mérito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0079/2019-GPGMPC, de 27.3.2019, ID 744891, foi pela admissibilidade da representação e pela necessidade de chamamento do Senhor Marcos Vânio da Cruz, Presidente do GJTPREVI, para apresentar defesa em razão de promover licitação de objeto divisível em lote único e em razão da contratação de serviços relativos a atividade fim do instituto por meio de licitação, afastando, ilegalmente, o concurso público.

A relatoria, por seu turno, determinou a audiência daquela autoridade (DM 0069/2019-GCJEPPM, ID 746375, de 1.4.2019), cuja resposta (ID 827401) foi submetida a novo crivo do corpo técnico. Como resultado, foi juntado o relatório ID 827401, de 30.10.2019.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3281/2019

## GABINETE DA PROCURADORA DE CONTAS

Na derradeira análise técnica, foi constatado que o contrato foi assinado para vigor no período de 12 meses e já apresenta duas prorrogações, com expiração prevista para 16.5.2020, mantendo o mesmo valor mensal de R\$4.700,00. Na sequência, foram colacionadas as decisões e os encaminhamentos adotados nos demais processos inaugurados por meio desta denúncia, mostrando que não houve uniformidade no tratamento da matéria. Na conclusão, foi-se pelo conhecimento da denúncia e pela sua improcedência, haja vista o afastamento das irregularidades inicialmente apontadas. Também aduziu que a responsabilidade do prefeito e do pregoeiro deveria ser afastada, por ausência de nexo de causalidade. Sugeriu-se, também, que os responsáveis fossem alertados para que, em futuras licitações de mesmo objeto, aprimorem o planejamento da contratação, a fim de realizarem estudos que comprovem a permanência da viabilidade quanto ao critério de julgamento por preço global.

Assim vieram os autos para análise ministerial.

### **Admissibilidade**

Esta denúncia foi apresentada por pessoa física, os fatos denunciados referem-se a responsável sujeito à jurisdição desta Corte, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade anunciada, o que, na forma do art. 50 da LOA-TCE-RO e art. 80 do RITCE-RO, autorizam seu conhecimento.

### **Mérito**

A denúncia versa, em resumo, sobre: a não divisão do objeto em lotes em afronta ao caráter competitivo do certame e a contratação, por meio de licitação, de assessoria jurídica típica de carreira.

Quanto a não divisão do objeto em lotes e a frustração do caráter



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3281/2019

## GABINETE DA PROCURADORA DE CONTAS

competitivo do certame, o corpo instrutivo desta Corte trouxe à colação jurisprudência do TCU e citou o Parecer nº 0339/2017, da lavra desta Procuradora, que respaldou o Acórdão AC1-TC 01679/17 (ID 504472), no qual se concluiu que a formação ou não de lotes nas licitações somente pode ser avaliada no caso concreto. Nessa trilha, mediante justificativa que avalie a possibilidade técnica da divisão do objeto e a manutenção do ganho em face da economia de escala, revela-se a vantajosidade da escolha e a presença do interesse público.

No caso em exame, a unidade técnica considerou regular a licitação em lote único, ponderando que o instituto de previdência em questão é uma entidade de estrutura reduzida, com dificuldades de gerir múltiplos contratos; que o valor anual contratado é de pequena monta R\$56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais); que tal valor, na hipótese de parcelamento, poderia implicar em desinteresse do mercado especializado com deserção da licitação e que o contrato já estaria na segunda prorrogação, concluindo pela improcedência do fato denunciado.

Dissinto da unidade técnica, haja vista que os argumentos lançados pela improcedência desse fato denunciado não possuem nexo causal com a formação ou não de lotes na licitação. Eles podem ser considerados numa análise para mitigar os efeitos da nulidade e modulá-los em relação à infringência ao disposto no art. 37, II da CF, mas não justificam a realização de licitação em lote único.

No presente caso, o objeto é formado por lote único, no qual os **serviços de locação de software** estão agregados aos **serviços técnicos de assessoria previdenciária**, manifestamente de naturezas distintas. Esses serviços podem ser fornecidos por empresas de mais de um ramo de negócio, de modo que a execução de um não prejudica ou interfere na execução do outro. Logo, **o objeto é divisível** e sua disputa em lote único é condição restritiva à participação de interessados, afrontando o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa (art. 3º, *caput*, e §1º, I, *c/c* art. 23, §1º, da Lei 8.666/93).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3281/2019

## GABINETE DA PROCURADORA DE CONTAS

A respeito, o Tribunal de Contas da Rondônia afirmou a excepcionalidade da deflagração de disputas em lote ao editar a Súmula n. 8/2014/TCE-RO:

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento *menor preço por lote*, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

- a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento *menor preço por lote*;
- b) prever quantidade restrita de itens por lote;
- c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;
- d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;
- f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;
- g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;
- h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “soma dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; e
- i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.

Como visto, não há homogeneidade entre os serviços licitados, o que afastaria o seu agrupamento em lote único.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3281/2019

## GABINETE DA PROCURADORA DE CONTAS

Pesquisando entre os portais de transparência dos municípios de Rondônia acerca de licitações e contratações semelhantes<sup>2</sup>, verifica-se que<sup>3</sup> Monte Negro, São Miguel do Guaporé, Guajará-Mirim e Rolim de Moura realizaram licitações com divisão em lotes, obtendo, em média, economia de 41,95% em relação ao valor inicialmente estimado. Os municípios de Novo Horizonte do Oeste, Seringueiras, Castanheiras, Vale do Anari e Cacaulândia fizeram suas licitações em lote único e auferiram, em média, 17,70% de economia.

Em que pese a economia obtida nas licitações depender também de outros fatores (tais como habilidade do pregoeiro e aderência das cotações aos reais preços de mercado), nota-se uma tendência da taxa de economia àqueles respectivos patamares.

Todavia, há cotações em outros autos (2193/2018, edital de Castanheiras, fls. 11 a 25 do ID 681822) feitas por institutos de outros municípios de Rondônia que indicam o encarecimento dos serviços quando cotados separadamente. Somado a isso, a realidade orçamentária e financeira do instituto pouco favorável, extraída da Prestação de Contas de 2017, Processo n. 1305/2018, autoriza que, embora haja ilegalidade do edital, não deva redundar na nulidade do contrato.

Ademais, verifica-se, também, que o denunciante tem participado de licitações tanto divididas em lotes (PE 68/2018 de São Miguel do Guaporé e PE 03/2019 de Guajará-Mirim) quanto em lote único (PE 22/2018 de Novo Horizonte do Oeste), sagrando-se vencedor, o que indica que se adequou às exigências dos órgãos licitantes.

<sup>2</sup> A pesquisa não foi exauriente, isto é, não foram consultados todos os portais de transparência dos municípios rondonienses para se verificar se havia contratações semelhantes.

Com essa ressalva, informa-se que não foram constatadas contratações desse viés em Alta Floresta, Alto Alegre, Alto Paraíso, Alvorada, Cabixi e Cacoal.

Em Ariquemes, Vilhena e Ji-Paraná foram encontradas apenas a locação do *software* de sistema de gerenciamento para RPPS.

<sup>3</sup> Tabela em anexo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3281/2019

## GABINETE DA PROCURADORA DE CONTAS

Em relação a contratação de assessoria jurídica típica de carreira por meio de licitação, o corpo instrutivo assevera que, via de regra, **é vedada por lei**, contudo, há situações excepcionais que permeariam o caso examinado e que a autorizariam<sup>4</sup>.

O corpo instrutivo citou decisão da lavra do eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (DM-GCVCS-TC n. 0155/2018, Processo 02213/2018), na qual ele assevera que “[...] é preciso considerar a realidade local”, de Institutos de pequenos municípios de nosso Estado, os quais “[...] nem mesmo detêm condições de realizar seus próprios certames licitatórios”, “[...] quanto mais estruturar uma Procuradoria Autárquica”.

Os serviços referem-se à assessoria previdenciária, que abrange a emissão de pareceres técnicos/jurídicos, acerca da concessão de benefícios e de seus valores (cálculos), que constitui atividades internas permanentes, consideradas atividades-fim do órgão. Logo, sua terceirização para iniciativa privada

---

<sup>4</sup> 62. Em relação à terceirização da atividade fim da Administração Pública, a CF/88 é clara ao dispor, no seu artigo 37, inciso II, que a regra do concurso público é o maior fundamento para afastar a possibilidade de terceirização.

(...)

66. [...] este Tribunal de Contas, na DMGCVCS-TC n. 0155/2018, versou acerca de situação equivalente, verificada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH:

Por fim, no que concerne à terceirização dos serviços técnicos de Assessoramento em questões previdenciárias, em juízo prévio, é preciso considerar a realidade local, na qual se insere o IPSNH. Neste particular, tem-se que os Institutos de Previdência dos Privada, situados em pequenos municípios do interior, nem mesmo detêm condições de realizar seus próprios certames licitatórios, tal como é o caso do IPSNH– o qual se socorreu dos serviços prestados pela equipe de Pregão do município de Novo Horizonte do Oeste/RO–quanto mais estruturar uma Procuradoria Autárquica.

67. Pode-se extrair da decisão acima que não seria razoável dispor da prevalência da continuidade do serviço público a mercê da expectativa de que advocacia pública municipal se estruture adequadamente.

68. Desse modo, em situações excepcionais a contratação de serviços de assessoria previdenciária é possível, desde que motivada e que atenda aos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93.

69. Contudo, esse tipo de terceirização deve ser encarada como via excepcional, a depender da análise do caso concreto e da realidade do município, em especial, porque o gestor do instituto deve avaliar os riscos de se ter uma empresa terceirizada como responsável pela gestão dos dados e recursos previdenciários.

(ID 805015)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3281/2019

## GABINETE DA PROCURADORA DE CONTAS

não se mostra adequada e a forma legal para o suprimento dessas necessidades é o concurso público (art. 37, II da Constituição Federal).

Como visto, a regra é o suprimento desses serviços por servidores admitidos mediante concurso público. No entanto, em situações excepcionais, a terceirização seria, provisoriamente, possível, desde que devidamente motivada e alinhada ao interesse público.

Nesse contexto, roborar-se o entendimento técnico no que concerne à exceção que mitiga a irregularidade da presente contratação, devendo ser reavaliada a cada nova contratação dos serviços ou prorrogação contratual, posto que a regra, flexibilizada no presente caso, impõe que a necessidade dos serviços inerentes à atividade fim do instituto seja suprida por meio de concurso público.

A rigor, a ilegalidade acima evidenciada culminaria na nulidade do contrato decorrente, posto que em contrariedade à Constituição da República, e conseqüente retorno ao *status quo ante*. Todavia, isso, certamente, levaria à descontinuidade do serviço prestado pelo instituto haja vista a impossibilidade fática de estruturação imediata da procuradoria respectiva. Disso, infere-se que a invalidação dos atos e contrato certamente causaria mais prejuízos do que sua manutenção.

Dessa feita, a anulação dos atos e contratos do edital derivados acabaria por vulnerar a segurança jurídica e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razões pelas quais a despeito da ilegalidade aferida, deve-se afastar, por ora, a pronúncia de nulidade do contrato.

Contudo, a exceção não pode tornar-se regra, como também não se admite o afastamento permanente da obrigação legal de realizar concurso público, de forma que devem ser empreendidos esforços visando suprir a necessidade do instituto preferencialmente na forma prevista no inciso II, do art. 37, da CR/88.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3281/2019

## GABINETE DA PROCURADORA DE CONTAS

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pelo(a):

1. **conhecimento** da denúncia, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 80 do Regimento Interno desta Corte;
2. **procedência parcial** da denúncia, sem declaração de nulidade do contrato;
3. **determinação** ao Presidente do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira, Senhor Marcos Vânio da Cruz, ou a quem lhe substituir, para que não prorrogue o contrato de serviços de assessoria previdenciária oriundo do Pregão Eletrônico nº 012/2017, sem antes empreender esforços visando suprir a necessidade do instituto na forma prevista no inciso II, do art. 37, da CR/88;
4. **determinação**, à Presidente do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira, Senhor Marcos Vânio da Cruz, ao atual Pregoeiro, ou a quem lhes venham substituir, para que, em futuros torneios licitatórios de mesmo objeto, justifiquem a escolha pela deflagração da disputa em lote único e por preço global, tendo em vista tratar-se de serviços distintos, atendendo à Súmula nº 8/2014/TCE-RO;

Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.

**Yvonete Fontinelle de Melo**

s4

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3281/2019

## GABINETE DA PROCURADORA DE CONTAS

Município Pregão Eletrônico	Objeto - Lotes	Participantes	Vencedores	Valor estimado e vencedor	Total
Monte Negro PE 37/19 licitanet.com.br	Lote 1 - Assessoria previdenciária; assessoria na concessão de benefícios e compensação previdenciária; realização de eventos relacionados à RPPS (palestras)  Lote 2 - Locação de software de sistema de gerenciamento para regime próprio de previdência do IPREMOM com emissão de guias com códigos de barras	Anderson da S. R. Coelho - Consultoria e Assessoria -ME	Lote 1 e 2 - Anderson da S. R. Coelho - Consultoria e Assessoria -ME	Estimado: R\$81.999,96  Vencedor: R\$48.000,00  Economia: 41,46%	
São Miguel do Guaporé PE 68/2018 licitanet.com.br	Lote 1 - Assessoria previdenciária; assessoria na concessão de benefícios de compensação previdenciária; estudos, planejamento e realização de evento relacionado a RPPS.  Lote 2 - Consultoria atuarial e elaboração de cálculo atuarial anual.  Lote 3 - Locação de software de sistema de gerenciamento para regime próprio de previdência do IPMSMG emissão e encaminhamento de GIRS.	Anderson da S. R. Coelho - Consultoria e Assessoria -ME  R. L. Cavalcante Consultoria e Assessoria ME  Arima Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica LTDA	Lote 1, 2 e 3 - R. L. Cavalcante Consultoria e Assessoria ME	Estimado: R\$64.899,92  Vencedor: R\$31.259,99  Economia: 51,83%	
Novo Horizonte do Oeste PE 22/2018 licitanet.com.br	Lote único: Assessoria Previdenciária; Assessoria na Concessão de Benefícios e Compensação Previdenciária; Estudos, Planejamento e Realizações de Eventos Relacionados à RPPS, Consultoria Atuarial e Elaboração de Cálculo Atuarial Anual, Locação de Software de Sistema de Gerenciamento para Regime Próprio de Previdência, incluindo a sua instalação, importação/migração de todos os dados existentes, bem como serviços de manutenção, suporte, atualização e capacitação da equipe do IPSNH	Anderson da S. R. Coelho - Consultoria e Assessoria -ME  R. L. Cavalcante Consultoria e Assessoria ME	Anderson da S. R. Coelho - Consultoria e Assessoria -ME	Estimado: R\$53.600,04  Vencedor: R\$45.600,00  Economia: 15%	



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3281/2019

## GABINETE DA PROCURADORA DE CONTAS

		Tiago Alves de Brito Representação EPP		
Seringueiras PE 07/2018 licitanet.com.br	Lote único: Assessoria previdenciária; assessoria na concessão de benefícios e compensação previdenciária; estudos, planejamento e realização de eventos relacionados à RPPS; consultoria atuarial e elaboração de cálculo atuarial anual; locação de software de sistema de gerenciamento para regime próprio de previdência do IPMS.	Anderson da S. R. Coelho - Consultoria e Assessoria - ME	Anderson da S. R. Coelho - Consultoria e Assessoria - ME	Estimado: R\$59.802,12 Vencedor: R\$48.600,00 Economia: 18,73%
Vilhena PE 21/2017 licitanet.com.br	Lote 1 - Contratação de empresa especializada locação/licença de uso de Sistemas de Gestão Pública Integrada Previdenciária através dos seguintes softwares: Cadastro e Recadastramento, Simulação e Concessão de Benefícios, Controle de Arrecadação de Contribuições Previdenciárias, Controle de Perícia Médicas, Controle de Protocolos, emissão de Certidão por Tempo de Serviço, os dados deverão ser armazenados na nuvem, para serem acessados de qualquer lugar do município, e Auto - atendimento, adequado para rotinas específicas de Regime Próprio de Previdência Social RPPS, incluindo implantação e migração de dados, suporte técnico operacional mensal e treinamento dos usuários, conforme descrição detalhada no Termo de Referência 03/2017/IPMV.  Lote 2 - Contratação de uma empresa especializada em criação e manutenção de site do IPMV, conforme termo de referência.	Universalprev Software e Consultoria LTDA A.B. de Souza ME Irmãos Giroli Comercio Eireli ME	Lote 1 - Universalprev Software e Consultoria LTDA  Lote 2 - Irmãos Giroli Comercio Eireli ME	Estimado: R\$52.466,52 Vencedor: R\$47.100,00 Economia: 10,23%
Castanheiras PE 28/16 licitanet.com.br	Lote único: assessoria previdenciária; assessoria na concessão de benefícios e compensação previdenciária; estudos, planejamento e realização de eventos	C.V. Moreira Eireli	Anderson da S. R. Coelho -	Estimado: R\$55.599,96



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 3281/2019

		relacionados à RPPS; consultoria atuarial e elaboração de cálculo atuarial anual; locação de software de sistema de gerenciamento para regime próprio de previdência do IPC.	C&E Contabilidade Eireli ME Anderson da S. R. Coelho Consultoria e Assessoria -ME	Consultoria e Assessoria -ME	Vencedor: R\$46.560,00 Economia: 16,26%
Guajará-Mirim PE 03/2019 comprasnet.gov.br	Lote 1 – assessoria previdenciária; compensação previdenciária; estudos, planejamento e realização de eventos relacionados à RPPS; Lote 2 – locação de software de sistema de gerenciamento para regime próprio de previdência do IPREGUAM, operado em plataforma web, acessado via internet; Lote 3 – consultoria atuarial e elaboração de cálculo atuarial anual.	R. L. Cavalcante Consultoria e Assessoria ME Anderson da S. R. Coelho Consultoria e Assessoria -ME	Lote 1, 2 e 3 - R. L. Cavalcante Consultoria e Assessoria ME	Estimado: R\$103.200,00 Vencedor: R\$61.299,92 Economia: 40,6%	
Rolim de Moura PE 68/2018 comprasnet.gov.br	Lote 1 - assessoria previdenciária; assessoria na concessão de benefícios e compensação previdenciária; realização de eventos relacionados à RPPS. Lote 2 - consultoria atuarial e elaboração de cálculo atuarial anual. Lote 3 - Locação de software de sistema de gerenciamento para regime próprio de previdência do Rolim Previ com emissão de guias com códigos de barras.	Anderson da S. R. Coelho Consultoria e Assessoria -ME Exactus Consultoria Atuarial Ltda	Lote 1, 2 e 3: Anderson da S. R. Coelho Consultoria e Assessoria -ME	Estimado: R\$138.400,00 Vencedor: R\$91.500,00 Economia: 33,89%	



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3281/2019

## GABINETE DA PROCURADORA DE CONTAS

Buritis PE58/2019 Comprasnet.gov.br	Lote 1 – assessoria previdenciária; compensação previdenciária; estudos, planejamento de palestras relacionadas ao RPPS.  Lote 2 – locação de software de sistema de gerenciamento para regime próprio de previdência do INPREB, operado em plataforma web, acessado via internet, para regime próprio de previdência social	R. L. Cavalcante Consultoria e Assessoria ME	Lote 1 e 2 - R. L. Cavalcante Consultoria e Assessoria ME	Estimado: informação não encontrada
Ji-Paraná PE 05/2018 Comprasnet.gov.br	Lote único: locação de software de sistema de gerenciamento para regime próprio de previdência, incluindo a sua instalação, importação/migração de todos os dados existentes, bem como serviços de manutenção, suporte, atualização e capacitação da equipe do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.	Anderson da S. R. Coelho - Consultoria e Assessoria –ME	Anderson da S. R. Coelho - Consultoria e Assessoria –ME	Estimado: R\$60.800,04  Vencedor: R\$60.000,00  Economia: 1,31%
Vale do Anari PP 06/2018 valedoanari.ro.gov.br	Lote único: assessoria previdenciária; assessoria na concessão de benefícios e compensação previdenciária; realização de eventos relacionados à RPPS; consultoria atuarial anual; locação de software de sistema de gerenciamento para regime próprio de previdência do INPRES do Município de Vale do Anari.	Anderson da S. R. Coelho - Consultoria e Assessoria –ME	Anderson da S. R. Coelho - Consultoria e Assessoria –ME	Estimado: R\$ 71.199,96  Vencedor: R\$56.400,00  Economia: 20,79%
Ariquemes PE 01/2018 Comprasnet.gov.br	Lote único: solução de Software de Gestão software para gestão do Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, com prestação de serviços de implantação, treinamento, manutenção corretivas, evolutivas e adaptativas e a sistematização das rotinas de gestão deste Regime Próprio de Previdência, bem como no controle da concessão de benefícios aos seus segurados	Universalprev Software e Consultoria Ltda  Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda	Universalprev Software e Consultoria Ltda	Estimado: R\$168.188,66  Vencedor: R\$113.000,00  Economia: 32,81%



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 3281/2019

## GABINETE DA PROCURADORA DE CONTAS

		Consult Midia e de Serviços de Eirell Informática			
Cacaulândia PE 61/2017 Portaldecompraspublicas.com.br	Lote único: Assessoria Previdenciária; Assessoria na Concessão de Benefícios e Compensação Previdenciária; Estudos, Planejamento e Realizações de Eventos Relacionados à RPPS; emissão de parecer técnico em processos beneficiários; consultoria atuarial, locação de software de sistema de gerenciamento para regime próprio de previdência, incluindo a sua instalação, importação/migração de todos os dados existentes, bem como serviços de manutenção, suporte, atualização e capacitação da equipe do IPECAN.	Anderson da S. R. - Coelho Consultoria e Assessoria –ME	Anderson da S. R. - Coelho Consultoria e Assessoria –ME	Estimado: R\$44.799,96 Vencedor: R\$36.000,00 Economia: 19,64%	
Campo Novo de Rondônia PE 83/2015 www.cidadecompras.com.br	Lote único: Assessoria Previdenciária; Assessoria na Concessão de Benefícios e Compensação Previdenciária; Estudos, Planejamento e Realizações de Eventos Relacionados à RPPS; emissão de parecer técnico em processos beneficiários; consultoria atuarial, locação de software de sistema de gerenciamento para regime próprio de previdência, incluindo a sua instalação, importação/migração de todos os dados existentes, bem como serviços de manutenção, suporte, atualização e capacitação da equipe do IPECAN.	Anderson da S. R. - Coelho Consultoria e Assessoria –ME	Anderson da S. R. - Coelho Consultoria e Assessoria –ME	Estimado: Não localizado Vencedor: R\$34.800,00 Economia: Inconclusivo	

Em 14 de Janeiro de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA